



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 236, de 16 de maio de 2005.

“Dispõe sobre as despesas de viagens de agentes políticos e de servidores municipais e despesas miúdas de pronto pagamento e dá outras providências”

Laércio Vicente Scaramal, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:-

Artigo 1º - Poderão ser concedidos, antecipadamente numerário ao custeio de despesas de viagens aos Agentes Políticos do Município (Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores) e aos servidores municipais, quando a serviço do Poder Público.

§ Único - O Chefe do Poder Executivo poderá mediante decreto criar Fundo Fixo de caixa, bem como designar o servidor responsável para atendimento das despesas previstas no artigo 2.º, inciso IV, desta Lei.

Artigo 2.º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I** - as extraordinárias e urgentes;
- II** - as efetuadas distantes da sede do município;
- III** - as que custeiem viagens de servidores municipais, Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, a serviço do município;
- IV** - as miúdas e de pronto pagamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1.º - As despesas miúdas e de pronto pagamento previstas neste artigo são aquelas efetuadas com selos postais, telegramas, pequenos carretos, transporte urbano e outras que pela natureza da urgência não possam obedecer aos procedimentos formais de licitação ou dispensa, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 2.º - O Poder Executivo definirá por Decreto o valor de despesa miúda para efeito da aplicação da presente Lei.

Artigo 3.º - O adiantamento será liberado pela autoridade competente, obedecendo-se o valor estabelecido nesta Lei para a sua concessão, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se:

I - procedência da nota de empenho da despesa nas dotações específicas;

II - emissão de cheque nominal ao requisitante;

III - a dotação orçamentária ou o crédito por onde deve correr a despesa;

§ Único - No caso de o Agente Político necessitar fazer viagem de extrema urgência, poderá usar recursos próprios e logo após a viagem, este apresentará notas e comprovantes dos gastos, tendo assim direito a ser ressarcido.

Artigo 4.º - A prestação de contas será feita ao Setor de Tesouraria, instruída dos documentos seguintes:

- a) atestado comprobatório do órgão público ou local para o fim designado, justificando o interesse do município;
- b) cópia da requisição do adiantamento, notas fiscais ou recibos de profissionais regularmente habilitados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

c) comprovantes dos gastos de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 3.º.

§ 1.º - As notas e comprovantes de pagamento são emitidos consoante à legislação tributária, nominativas à Prefeitura Municipal de Taquaral ou à Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 2.º - Em se tratando de nota fiscal simplificada, "recibo" ou outro documento que não se especifiquem despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3.º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Artigo 5.º - Com a finalidade de facilitar a nominação das notas e eventuais recibos, os servidores municipais ou agente políticos deverão receber junto ao adiantamento um cartão plastificado com o nome da Prefeitura ou da Câmara Municipal e demais dados de informações para o correto preenchimento do comprovante de pagamento.

Artigo 6.º - O prazo para a prestação de contas não deverá exceder a 07 (sete) dias a contar do recebimento do adiantamento, exceção ao previsto no artigo 2.º, IV, desta Lei que deverá ser realizado até o 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao a efetivação do adiantamento.

§ Único - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o prazo para prestações de contas pode estender-se por até no máximo 15 (quinze) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Artigo 7.º - Não será concedido novo adiantamento ao mesmo agente, enquanto não for feita a prestação de contas do anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARARA

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8.º - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas instruída dos comprovantes quitados e revestidos dos requisitos legais e do recibo de recolhimento de saldo, se houver.

Artigo 9.º - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão obrigatoriamente recolhidos à tesouraria municipal até aquela data.

§ Único - Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do Agente Político ou Servidor Municipal.

Artigo 10 - O Serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamento, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Artigo 11 - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificado a critério da autoridade competente.

Artigo 12 - Os adiantamentos para atender as despesas de que trata o Artigo 2.º desta Lei, em circunstâncias normais serão liberados da seguinte forma:

I - Máximo de R\$.1.000,00 (um mil reais) ao Chefe do Poder Executivo;

II - Máximo de R\$.500,00 (quinhentos reais) ao Presidente da Câmara e Servidores Municipais ocupantes de cargo de provimento e comissão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

III - Máximo de R\$.300,00 (trezentos reais) para Vereadores e demais Servidores Municipais;

IV - Máximo de R\$.1.200,00 (um mil e duzentos reais) para atender as despesas miúdas de pronto pagamento, mencionados no artigo 2.º, inciso IV desta Lei.

§ 1.º - suprimido.

§ 2.º - Os valores mencionados neste Artigo serão corrigidos quando a inflação acumulada atingir 5% (cinco por cento) do IGP-M/FGV podendo ser substituído em caso de extinção

Artigo 13 - suprimido.

Artigo 14 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 15 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se e Cumpre-se

Prefeitura do Município de Taquaral/SP, 16 de maio de 2005.

Laércio Vicente Scaramal

Prefeito Municipal

Dado e passado nesta secretaria em data supra.

Valdirene dos Santos

Escriturária